



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/9/10, às 7 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.442
(29.09.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1287-86.2010.6.02.0000, CLASSE 42.

EMBARGANTE: TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: RÁDIO 96 FM.

ADVOGADA: Adriana Nogueira de Melo Omena.

EMBARGADO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Pedro Ivens Simões de Franca.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL. RÁDIO. ACÓRDÃO Nº 7.336, DE 21/09/2010. APRESENTAÇÃO DA MÍDIA OU REQUERIMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL PARA REQUISIÇÃO DA FITA JUNTO À EMISSORA. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Como assinalado no Acórdão embargado, ao propor pedido de direito de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, a parte autora deve, no prazo da representação, ou seja, 48h, apresentar a mídia contendo o texto que reputa ofensivo ou requerer à Justiça Eleitoral que notifique a emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas cópia da fita da transmissão.

2. Ao dispor do direito de resposta na imprensa escrita e no horário eleitoral gratuito, a Resolução TSE nº 23.193/09, em seu art. 15, incisos I, b, e III, b, prevê que o pedido deverá ser instruído, respectivamente, com exemplar da publicação e com mídia da gravação do programa. É ônus do autor que, se não observado no prazo para a propositura da ação, inviabiliza a demanda ajuizada.

3. Não poderia ser diferente em relação ao pedido de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, pois, em regra, o Poder Judiciário não atua *sponte propria*, mas depende da provocação dos interessados. Assim, no que diz respeito ao presente caso, em que o interesse tem nítido caráter pessoal, incumbe ao ofendido o dever de instruir a ação com as provas essenciais para o deslinde da causa ou requerer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

ao juiz a requisição daquelas que se encontrem em poder de terceiros.

5. Ao utilizar a expressão "*à vista do pedido*", a norma visa a garantir a parte, caso tenha dificuldade no acesso à gravação, a possibilidade de pedir diretamente à Justiça Eleitoral para que esta requirite da emissora a fita contendo a transmissão do programa veiculado, cujo teor foi considerado ofensivo.

6. A lei não possui expressão ou palavra inútil, deve-se, portanto, dela extrair a interpretação que melhor atenda a harmonia sistemática do texto.

7. O fato de a juntada extemporânea da mídia não ter sido impugnada pelos representados, não atenua, ou mesmo supre, a inobservância do que reza a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos necessários, e deferir o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do voto do Juiz Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ SAMÁ DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator designado

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares em face do Acórdão nº 7.336, de 21.09.2010, em que este Tribunal, por maioria de votos, extinguiu, com julgamento de mérito, a representação proposta pela embargante, por não ter a autora, no prazo de 48h, requerido a esta justiça a notificação da emissora que realizou o programa considerado ofensivo para que entregasse cópia da fita de transmissão ou por não ter juntado a mídia no mesmo prazo assinalado.

Alega a embargante que o acórdão embargado, em que pese sua clareza, incorreu em erro material, por conter entendimento não consonante com a melhor interpretação da legislação eleitoral e processual vigente.

Destaca que a legislação é expressa no sentido de que cabe à Justiça Eleitoral, quando se tratar de programação normal de rádio ou TV, notificar a emissora para que esta apresente a mídia no prazo de 24 horas, e não à parte autora. Nessa linha, cita precedente do egrégio TSE.

Mesmo que se entenda ser responsabilidade da parte autora a juntada da mídia, ressalta a embargante que a jurisprudência mais hodierna tem sido no sentido de acolher a juntada da mídia, ainda que fora do prazo, se não houver por parte do réus impugnação da mídia acostada à inicial, conforme ocorreu no presente caso.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, rejeitar a preliminar de decadência, e que seja retomado o julgamento de mérito para fins de considerar procedente esta representação.

Requer, ainda, a juntada do voto vencido aos presentes autos.

Em face dos efeitos infrigentes, os representados foram notificados para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 24 horas.

Transcorrido o prazo, apenas o Sr. José Cícero Soares de Almeida manifestou-se acerca dos embargos. Em suas razões, alega, preliminarmente, o não cabimento dos embargos de declaração na hipótese dos autos, visto que não servem como nova possibilidade de discussão do tema debatido na decisão, mas somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

para sanar obscuridade, omissão e contradição e, nos termos da jurisprudência, para corrigir erro material.

Salienta que a embargante, em verdade, pretende reformar o acórdão de modo contrário ao seu entendimento, circunstância esta não autorizada pela legislação processual civil.

No mérito, afirma que a decisão andou em consonância com a norma eleitoral, haja vista que constatou o defeito na formação da peça vestibular, vício este que não foi sanado tempestivamente, o que acarretou a decadência de seu direito.

Assim, requer o acolhimento da preliminar de não cabimento dos embargos para que não sejam conhecidos e, acaso superada, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos, uma vez que foram opostos por parte interessada e no prazo de 24 horas. Rejeito, portanto, a preliminar de não cabimento aventada pelo representado José Cícero Soares de Almeida, uma vez que o fato de haver ou não vícios na decisão embargada, resulta no acolhimento ou na rejeição dos embargos, mas não na hipótese de serem ou não conhecidos.

Alega a embargante que o julgado teria incorrido em erro material por ter dado interpretação equivocada ao art. 58, § 3º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.504/97, que trata do pedido de direito de resposta em relação à programação normal no rádio ou televisão.

Reza o dispositivo que a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão.

Afirma a embargante que não é obrigação sua requerer a notificação da emissora, mas consectário natural da propositura da representação formulada, ou seja, uma vez proposto o pedido de resposta deverá a Justiça Eleitoral notificar a empresa responsável pelo programa. Contudo, não foi essa leitura da norma a que se chegou no Acórdão nº 7.336, de 21.09.2010, isto é, o pedido a que se refere a lei é o do representante, do autor da demanda.

Como restou assinalado no Acórdão embargado, ao propor pedido de direito de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, a parte autora deve, no prazo da representação, ou seja, 48h, apresentar a mídia contendo o texto que reputa ofensivo ou requerer à Justiça Eleitoral que notifique a emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas cópia da fita da transmissão.

Convém lembrar que ao dispor sobre direito de resposta na imprensa escrita e no horário eleitoral gratuito, a Resolução TSE nº 23.193/09, em seu art. 15, incisos I, b, e III, b, prevê que o pedido deverá ser instruído, respectivamente, com exemplar da publicação e com mídia da gravação do programa. Portanto, é ônus do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

autor que, se não observado no prazo para a propositura da ação, inviabiliza a demanda ajuizada.

Dessa forma, não poderia ser diferente em relação ao pedido de resposta em programação normal no rádio ou na televisão, pois, em regra, o Poder Judiciário não atua *sponte propria*, mas depende da provocação dos interessados. Assim, no que diz respeito ao presente caso, em que o interesse tem nítido caráter pessoal, incumbe ao ofendido o dever de instruir a ação com as provas essenciais para o deslinde da causa ou requerer ao juiz a requisição daquelas que se encontrem em poder de terceiros.

Ao utilizar a expressão "*à vista do pedido*", a norma visa a garantir a parte, caso tenha dificuldade no acesso à gravação, a possibilidade de pedir diretamente à Justiça Eleitoral para que esta requirida a emissora a fita contendo a transmissão do programa veiculado, cujo teor foi considerado ofensivo.

A lei não possui expressão ou palavra inútil, deve-se, portanto, dela extrair a interpretação que melhor atenda a harmonia sistemática do texto. Desse modo, ao prever que nos pedidos de resposta no guia eleitoral gratuito e na imprensa escrita, a representação deverá ser instruída com os meios indispensáveis a fim de permitir a Justiça Eleitoral identificar a possível ofensa, ou seja, a mídia eletrônica contendo a gravação do programa exibido e o exemplar impresso do periódico, tal dinâmica também alcança o direito de resposta na programação normal do rádio ou TV, por força da leitura conjunta da norma, que deve revelar a harmonia do texto e o tratamento isonômico dos casos que se encontram em mesmo patamar.

O que a norma objetiva é tão-somente facilitar o acesso à mídia, considerando que por se tratar de programação normal de emissora de televisão e rádio, pode haver algum embaraço para se obter cópia da fita do programa transmitido junto ao veículo de comunicação.

Quanto ao processo sistemático de interpretação da norma, devo registrar a preciosa lição do mestre Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed., 2007, pág. 104/105):

"Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.

(...)

Possui todo corpo órgãos diversos; porém a autonomia das funções não importa em separação; operam-se, coordenados, os movimentos, e é difícil, por isso mesmo, compreender bem um elemento sem conhecer os outros, sem os comparar, verificar a recíproca interdependência, por mais que à primeira vista pareça imperceptível. O processo sistemático encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes.

(...) O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. (...)

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

(...)

Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare, vel respondere – 'é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma'."

Vale frizar, ainda, que o fato de a juntada extemporânea da mídia não ter sido impugnada pelos representados, não atenua, ou mesmo supre, a inobservância do que reza a legislação. A jurisprudência atual alegada pela embargante, trata-se de um julgado do TRE do Distrito Federal, datado do ano de 2002, em que nada altera as conclusões expostas acima.

Observa-se do precedente invocado que a representação foi proposta a tempo; ou seja, dentro do prazo de 48 horas, e a inicial foi instruída com a mídia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1287-86.2010.6.02.0000, Classe 42

gravação do programa, o que não é o caso dos autos, cuja mídia somente foi juntada após as 48 horas da veiculação da suposta ofensa.

Vejamos a ementa da decisão referida nos embargos, no que importa:

DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÁTER OFENSIVO E SABIDAMENTE INVERÍDICO DA INSINUAÇÃO FEITA. LEI Nº 9.504/97, ART. 58, CAPUT. § 1º, II, § 3º, II.

I - Ajuizado o pedido dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após transmissão de entrevista tida como ofensiva, não há que se falar em decadência do direito de resposta.

II - Descumprida a regra do art. 58, § 3º, II, a, da Lei nº 9.504/97, inexistente nulidade ou inépcia da inicial, se esta veio acompanhada de fita gravada do programa na rádio, desde que não impugnado seu conteúdo ou texto pelo requerido - Ausência de prejuízo às partes.

(...)

(Direito de Resposta nº 937, Res. TRE/DF nº 4.834, de 02/10/2002, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, PSESS) (destaquei)

Por fim, o fato de existir um julgado da Colenda Corte Superior em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado não autoriza o manejo dos embargos de declaração, uma vez que outros são os meios cabíveis. Além disso, referência a um único precedente, que data de 2002, não importa dizer que existe posicionamento firmado no Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os embargos para, acolhendo-os, prestar os esclarecimentos necessários, bem como deferir o pedido de juntada do voto vencido.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Representação Nº
1287-86.2010.6.02.0000**

Prot. 15.383/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EMBARGADO(S) : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
EMBARGADO(S) : RÁDIO 96 FM
ADVOGADO : ADRIANA NOGUEIRA DE MELO OMENA

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos necessários, e deferir o pedido de juntada do voto vencido, nos termos do voto do Juiz Relator designado. (Acórdão nº 7.442, de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.